



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
Rua Manoel Pires de Castro, 287, centro
CNPJ nº 23.701.188/0001 – 09

GABINETE DO VEREADOR FENELON JÚNIOR

www.camarademagalhaesdealmeida.ma.gov.br

E-mail: cmmagalhaesdealmeida@gmail.com

E-mail: Fenelon_jr@hotmail.com

MOÇÃO DE APOIO Nº 01/2025

CÂMARA DE MAGALHÃES

LEIA-SE EM PLENÁRIO

Senhor Presidente,

EM: 10 / 04 / 25

Senhores Vereadores,

ASSINATURA:

O Vereador que esta subscreve, com fulcro no artigo 168, III do Regimento Interno, vem apresentar Moção de Apoio aos Projetos de Leis nºs 1365/22 em tramitação no Senado Federal, e 765/15, (cópias anexas), em tramitação na Câmara dos Deputados. Esses Projetos de Leis são de grande relevância, pois visam a majoração do salário mínimo dos médicos e cirurgiões-dentistas, garantindo maior valorização desses profissionais, essenciais para a saúde da população.

JUSTIFICATIVA

C. M. MAGALHÃES DE ALMEIDA-MA
APROVADO
Em 10 / 04 / 25
Presidente

Sabemos da importância do trabalho desenvolvido por esses profissionais, bem como da necessidade de se fixar uma remuneração condizente com o trabalho desenvolvido pelos mesmos, razão pela qual é de vital importância que a sociedade civil organizada, bem como os integrantes de todos os Poderes Constituídos, hipotéquem apoio irrestrito à aprovação dos supracitados Projetos de Leis com a urgência que o caso requer.

Conto com o apoio dos senhores Vereadores para que a presente Moção seja aprovada, para posterior encaminhamento ao Senado Federal e Câmara dos Deputados, através dos gabinetes dos Senadores Nelson Trad Filho (Nelsinho Trad) – PSD/MS, Weverton Rocha, PDT/MA, e do Deputado Federal Eduardo Veloso, UB/AC.

Palácio Legislativo "PREFEITO RAIMUNDO OLINDA", Gabinete do Vereador FENELON JÚNIOR, Magalhães de Almeida – Ma, 08 de abril de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente

FENELON CANDEIRA CALDAS JUNIOR

Data: 09/04/2025 08:45:00-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FENELON JÚNIOR

Vereador - PDT

C. M. MAGALHÃES DE ALMEIDA-MA
RECEBIDO

Em 08 / 04 / 25

Protocolista

C. M. MAGALHÃES DE ALMEIDA-MA	
PROTOCOLO Nº 047/2025	
ASSUNTOS: Moção de Apoio	
ao piso salarial de medi-	
cos e cirurgiões dentista	
08 / 04 / 25	Protocolista



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Modifica o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, previsto na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e majora os valores da hora extra e do adicional noturno dos referidos profissionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º** É salário-mínimo dos médicos e Cirurgiões Dentistas a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos e Cirurgiões Dentistas, com vínculo trabalhista de pessoas jurídicas de direito público e privado” (NR)

“**Art. 5º** Fica fixado o salário-mínimo profissional dos Médicos e Cirurgiões Dentistas em R\$ 10.991,19 (dez mil, novecentos e noventa e um reais e dezenove centavos) para a jornada de trabalho de 20 horas semanais” (NR)

“**Art. 8º**
.....

§ 4º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) à da hora normal.” (NR)

“**Art. 9º** O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.” (NR)

Art. 2º Revogam-se os arts. 6º, 7º, 11, 13, 18 e 19 da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/22066.50201-96

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo principal fixar o novo salário-mínimo de médico e cirurgiões dentistas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 325/DF, considerou recepcionada a fixação do piso salarial dos médicos e cirurgiões dentistas pela Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, em múltiplos de salário-mínimo.

A Corte Suprema, para evitar a indexação automática da referida parcela, congelou o seu valor em múltiplos de salário-mínimo vigentes quando da publicação da ata da sessão de julgamento da ADPF nº 325/DF.

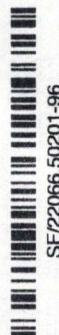
Ao fazê-lo, não vedou a ação parlamentar, no sentido de fixar a citada parcela em valores nominais, o que se vem a fazer nesta proposição, que, valorizando as citadas profissões, estipula o piso de R\$ 10.991,19 (dez mil, novecentos e noventa e um reais e dezenove centavos) para a jornada de trabalho de 20 horas semanais como remuneração mínima condizente com o labor de médicos e cirurgiões dentistas.

Além da valorização em testilha, o projeto de lei ora apresentado fixa novo valor para os adicionais de hora extra e noturno, ambos em 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração do trabalhador. No caso do labor extraordinário, apenas adapta-se a Lei nº 3.999, de 1961, à Constituição Federal, que remunera a hora extra de todos os trabalhadores com o referido percentual. Em relação ao adicional noturno, a proposição reconhece a importância dos profissionais regidos pelo diploma de 1961, que cotidianamente tem de laborar após as 22:00h.

Tecidas essas considerações, e ante a notória relevância da matéria, espera-se contar com o apoio dos colegas parlamentares, a fim de aprovarmos esta nobre proposição.

Sala das Sessões,

Senadora **DANIELLA RIBEIRO**
PSD-PB



PROJETO DE LEI N.º , DE 2015.
(Do Sr Benjamin Maranhão)

Altera a lei n.º 3.999, de 15 de dezembro
de 1961, que altera o salário-mínimo dos
médicos e cirurgiões-dentistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 5º, 7º e a alínea “a” do art. 8º da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O salário mínimo profissional dos médicos é fixado em R\$10.513,00 (dez mil quinhentos e treze reais) mensais. (NR)

.....

Art. 7º O salário a que se refere o art. 5º será reajustado, para a preservação de seu poder aquisitivo, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, entre o mês do reajuste anterior, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste de cada ano. (NR)

Art. 8º.....

a) para médicos, de quatro horas diárias ou vinte horas semanais;

b) (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Para atender adequadamente um paciente, os médicos e odontologistas necessitam ter uma boa qualidade de vida. Isso permitiria a eles uma dedicação exclusiva, fixando os profissionais em áreas de escassez, gerando benefícios à saúde das populações.

Com a fixação do salário mínimo, o profissional terá como se planejar financeiramente para estudar e se aperfeiçoar, atualizando técnicas e estudos, e oferecendo um bom atendimento aos seus pacientes; diminuído a evasão ao trabalho; dando uma garantia de dedicação exclusiva, com foco total na atenção primária; possibilitando progressos na carreira; garantindo a equiparação salarial entre os Estados, Municípios e Programas do Governo Federal; e gerando aos profissionais expectativas positivas quanto ao Serviço Público.

Com a fixação salarial mínima, o serviço público volta a ser atraente para essas categorias tanto quanto o serviço privado, com salários dignos e garantias trabalhistas.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2015.

DEPUTADO BENJAMIN MARANHÃO

SD/PB